



Número: **0600481-14.2022.6.08.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Sergio Silveira Banhos**

Última distribuição : **16/09/2022**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELINO AYUB FRAGA (AGRAVANTE)		JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA (ADVOGADO) MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (ADVOGADO) MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) ERICA FRAGA MACHADO (ADVOGADO) LUCIANO CEOTTO (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158150466	28/09/2022 12:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600481-14.2022.6.08.0000 – CLASSE 11550 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Marcelino Ayub Fraga

Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Marcelino Ayub Fraga interpôs recurso ordinário eleitoral (ID 158078238) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (ID 158078224) por meio do qual, à unanimidade, foi julgado procedente o pedido da ação de impugnação, para indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022, em razão da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 158078227):

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO. ALÍNEA 'L' DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUPRESSÃO DA MODALIDADE CULPOSA DE ATO DE IMPROBIDADE PELA LEI Nº 14.320/2021.

1. A incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 'l' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135 /2010, pressupõe a cumulação dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; por decisão transitada em julgado OU proferida por órgão judicial colegiado; por ato doloso de improbidade administrativa que importe (i) lesão ao patrimônio público E (ii) enriquecimento ilícito.

2. Ao contrário do que alegou o Impugnado, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não manteve condenação apenas ao pagamento de multa civil, mas também confirmou condenação à suspensão dos direitos políticos e à obrigação solidária de reparar o dano ao erário.



3. Ao contrário do que alegou o Impugnado, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao manter a sentença de primeira instância, reconheceu que o benefício obtido pelo Impugnado não se limitou à promoção política pela exposição de ambulância em praça pública em período eleitoral, tendo também abrangido enriquecimento ilícito, pois o Impugnado recebia 10% do valor de cada um dos convênios celebrados pela entidade filantrópica com o Ministério da Saúde para a aquisição de unidades móveis de saúde.

4. O Impugnado foi condenado por ato improbidade administrativa em razão de evento anterior à nova Lei de Improbidade Administrativa, editada em 2021. A nova Lei de Improbidade revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa. A nova Lei de Improbidade aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos anteriores à lei nova e sem condenação transitada em julgado. No entanto, a discussão sobre a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa não tem qualquer relevância prática para aferir a causa de inelegibilidade, por dois motivos: o Impugnado foi provisoriamente condenado em segunda instância por conduta dolosa de improbidade administrativa, e não por ato culposo, de forma que as inovações trazidas pela Lei nº 14.320/2021 para a Lei nº 8.429/92 não lhe oferecem qualquer benefício potencial; com ou sem a supressão normativa da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90 já exigia e continua exigindo, para fins de inelegibilidade, que a improbidade administrativa decorra de ato doloso, isto é, mesmo antes da Lei nº 14.230/2021, quando se admitia ato de improbidade administrativa culposo, o ato de improbidade só acarretava inelegibilidade se fosse doloso.

5. A Lei de Ficha Limpa, de 2010, ao incluir a alínea “I” no inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, dispôs que a inelegibilidade decorre de condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão proferida por órgão judicial colegiado, independentemente de trânsito em julgado. A condenação do Impugnado à suspensão dos direitos políticos foi mantida em segunda instância na ação de improbidade administrativa por ato doloso. O acórdão que mantém provisoriamente a condenação à suspensão dos direitos políticos está produzindo efeitos, porque o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial foi indeferido. A hipotética possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça vir a reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive para reclassificar o ato doloso em culposo, não tem qualquer impacto na imediata eficácia da causa de inelegibilidade delineada na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

6. Todos os requisitos cumulativos de inelegibilidade exigidos pela alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 encontram-se presentes: o Impugnado foi condenado à suspensão dos direitos políticos; a condenação ainda não transitou em julgado, dada a pendência de julgamento de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, mas foi mantida por órgão judicial colegiado (Tribunal Regional Federal da 2ª Região); a condenação em



segunda instância tem lastro na prática de ato doloso de improbidade administrativa; o ato doloso de improbidade administrativa importou lesão ao patrimônio público, pois o acórdão manteve a conclusão de que, no esquema apurado na operação Sanguessuga, as ambulâncias eram adquiridas por valores superfaturados, tendo sido o Impugnado condenado solidariamente com os demais réus à obrigação de reparar o dano; o ato doloso de improbidade administrativa importou enriquecimento ilícito, pois o acórdão manteve a conclusão de que o Impugnado recebia 10% do valor de cada um dos convênios celebrados por entidade filantrópica com o Ministério da Saúde para a aquisição de unidades móveis de saúde.

7. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura julgada procedente. Indeferido o requerimento de registro de candidatura..

Opostos embargos de declaração (ID 158078221), foram eles rejeitados em julgado do qual resultou a seguinte ementa (ID 158078235):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE EXAME DE QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

1. Os embargos de declaração abordaram questão não suscitada na contestação à ação de impugnação ao registro de candidatura. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC). Como a apresentação da contestação opera preclusão consumativa, o réu deve deduzir alegações sucessivas para o caso de, em não acolhendo a anterior, passar o juiz à análise da alegação subsequente (princípio da eventualidade). A preclusão obsta que os fundamentos fáticos ou jurídicos omitidos na contestação sejam posteriormente arguidos pelo réu.

2. Como a questão não foi suscitada na contestação, o acórdão embargado não podia sobre ela se manifestar. Consequentemente, não há omissão a ser sanada.

3. São incabíveis embargos de declaração com efeitos infringentes com a finalidade de prequestionar tese não suscitada nas fases procedimentais que antecederam o acórdão embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega, em suma, que:

a) o acórdão recorrido ofende o art. 23 da LC 64/90 e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem, ao fundamento de ter precluído a oportunidade, não conheceu do argumento alusivo à sua absolvição na Ação Penal 0019066-79;



b) *“uma vez que o tema exposto em sede de Embargos Declaratórios é qualificado por sua natureza cogente, o conhecimento e julgamento dos seus efeitos pode (e deve) se dar a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não havendo vedação a sua apreciação em sede recursal”* (ID 158078238, p. 4);

c) a Corte Regional Eleitoral contrariou o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.429/92 e no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, porquanto manteve o reconhecimento da inelegibilidade mesmo quando ausentes os requisitos da referida causa e ainda que tenha ocorrido a absolvição na seara penal acerca do mesmo fato;

d) *“e mais, considerando a existência de absolvição transitada em julgado em processo de objeto idêntico ao de nº 0000640-16.2009.4.02.5005, estamos diante de expresse enquadramento do caso concreto aos ditames do § 4º do artigo 21 da Lei 8.429/92, e que, repita-se, foi expressamente vilipendiado pelo órgão de origem quando da prolação do acórdão recorrido”* (ID 158078238, p. 7).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de decretar a nulidade do aresto recorrido, determinando a remessa dos autos à origem para exame do tema omissis, ou subsidiariamente, para reformar o acórdão recorrido, a fim de deferir o registro de candidatura do recorrido, afastando incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 158078240).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (ID 158086623).

Por meio da petição de ID 158086866, a Federação PSDB Cidadania requereu a admissão no feito na condição de assistente simples.

Determinada a intimação das partes para manifestação acerca do pedido de intervenção de terceiros, ambas as partes não se opuseram ao deferimento do pedido.

Mediante a petição de ID 158111483, o recorrente apresentou alteração fático-jurídica superveniente ao registro, alusiva à decisão de parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto nos autos da ação de improbidade, por meio da qual a Ministra Assusete Magalhães determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que o julgamento das apelações fosse retomado, com observância do art. 942 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o recorrido, o Ministério Público Eleitoral, aduziu que é o caso de provimento do recurso ordinário, ante a alteração superveniente em tela.

É o relatório.

Decido.

O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão



de 9.9.2022 (ID 158078230), e o apelo foi interposto em 12.9.2022 (ID 158078237) em peça subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração de ID 158078199 e substabelecimento de ID 158078200).

Inicialmente, com relação ao pedido de assistência da federação à qual o recorrente está vinculado, entendo que o pleito deve ser deferido, ante o patente interesse jurídico, decorrente dos reflexos eleitorais do indeferimento do registro de candidatura.

Sobre o tema: *“Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura”. (Precedentes: AgR-RO nº 693-87/RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; ED-AgR-Respe nº 896-98/PA, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido)” (AgR-Respe 269-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013).*

Assim, **admito a Federação PSDB Cidadania no feito, na condição de assistente simples.**

Passo ao exame do apelo.

A despeito dos relevantes temas aventados nas razões recursais, é certo que foi apresentado fato superveniente que interfere no julgamento do recurso ordinário, alusivo à decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual Sua Excelência determinou o seguinte (ID 158111483, p. 2):

Com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço dos Agravos, interpostos por HÉLIO LEAL DUTRA (fls. 2.502/2.533e) e por MARCELINO AYUB FRAGA e ADAUTO RICARDO RIBEIRO (fls. 2.562/2.584e), para dar parcial provimento aos Recursos Especiais, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgamento das Apelações seja retomado, [...] com a técnica de ampliação do Colegiado, na forma do art. 942 do CPC/2015.

Diante disso, como reconheceu o próprio recorrido, por meio da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não mais persiste o suporte fático da causa de inelegibilidade, alusivo à existência de decisão condenatória em ação de improbidade proferida por órgão colegiado, circunstância superveniente que autoriza o deferimento do pedido mesmo em sede recursal, desde que observado o marco final da diplomação.

Nessa linha: *“As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas, tanto nas instâncias ordinárias como nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação dos candidatos eleitos (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997)” (AgR-RO 0600295-95, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 20.11.2018).*

Igualmente: *“Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data do pleito, de modo que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de que trata o dispositivo mencionado só podem ser aquelas ocorridas entre o*



registro e a eleição que afastam a inelegibilidade, como ocorre, v.g, na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, ou as alterações ocorridas após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, desconstituindo a sua eficácia (e.g., as decisões que afastam a inelegibilidade através da sistemática prevista no art. 26-C da própria Lei das Inelegibilidades ou do poder geral de cautela e as hipóteses de afastamento integral do suporte fático-jurídico da inelegibilidade pelo Judiciário ou pela Administração)” (AgR-REspe 323-11, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.8.2017, grifos nossos).

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento ao recurso ordinário eleitoral interposto por Marcelino Ayub Fraga, a fim de reformar o acórdão regional, afastar a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 e, em consequência, deferir o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.**

Atualize-se a autuação, a fim de incluir o assistente simples ora admitido.

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

